



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 2 de 2015, que Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Relator: Vereador Vagner Delabio

1. RELATÓRIO

Em 4 de dezembro de 2015, deu entrada nesta casa de leis a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 2 de 2015, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária de 7 de dezembro de 2015, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão para, em conformidade com o § 1º do artigo 236 do Regimento Interno, dar cumprimento ao que dispõe o inciso I do *caput* do artigo 69 do mesmo Regimento, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O projeto foi apresentado a esta Comissão de Legislação e Redação no dia 8 de dezembro de 2015, quando seu Presidente Tita Furlan nomeou o Vereador Vagner Delabio como relator da matéria.

O referido projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade alterar dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo em seu artigo 154 da Lei Orgânica do Município, a publicação das leis, resoluções e demais atos municipais é feita, atualmente, no órgão oficial eletrônico do Município e em órgão impresso de imprensa de circulação local.

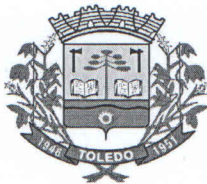
2. VOTO DO RELATOR

Conforme Mensagem de nº159, de 4 de dezembro de 2015:

"O contido no Art. 154 da Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se da exigência de publicar-se os atos oficiais também em órgão impresso decorreu, possivelmente, da dúvida então existente quanto a ser ou não suficiente a sua veiculação em meio eletrônico, face ao princípio constitucional da publicidade.

Tal dúvida deixou de existir com a publicação do Acórdão nº 302/2009, do Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, prolatado no Processo nº 603831/07-TC, de Consulta formulada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

De acordo com o contido nos itens 3 e 4 da Ementa do referido Acórdão, a publicação exclusivamente por meio eletrônico é possível se adotadas "medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população", devendo, no entanto, ser mantidas as publicações em veículos de comunicação impressos dos atos que a lei determine que assim sejam veiculados, como, por exemplo, de alguns atos relacionados a processos licitatórios, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Extraí-se, também, do Acórdão em questão que a publicação de atos exclusivamente em meio eletrônico na Internet é "tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade".

Sendo assim, não resta mais dúvida quanto a necessidade da referida Emenda à Lei Orgânica Municipal, por se pautar pelo "*Princípio da Economicidade da Administração Pública*", pois também, que a mesma esta devidamente nos termos apresentado pelo Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que da mais segurança para este Vereador.

Pois bem, com os avanços tecnológicos e desenvolvimento da sociedade moderna, não resta mais dúvida para este Edil que pelos meios eletrônicos de publicitar os referidos Atos Oficiais, são mais eficaz e de maior amplitude quanto seu acesso.

Também a de se falar que o Município de Toledo vem dando condições aos cidadãos através dos programas sociais que disponibiliza a sinal de internet gratuitamente, temos como ex. o programa TOOCONNECTADO, dentre outros acessos aos meios digitais.

Dessa forma, este Vereador vota pela admissibilidade e constitucionalidade, favorável, portanto, à tramitação da referida proposta de Emenda à Lei Orgânica.

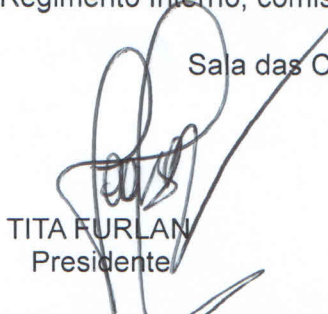
Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.


VAGNER DELABIO
Relator

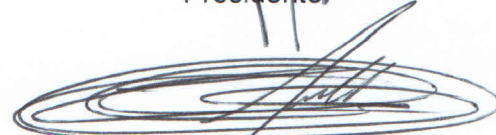
3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2015, de autoria do Poder Executivo, autorizando o Presidente deste Legislativo, em atendimento ao que determina o o artigo 237 do regimento interno, a designar, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, comissão especial para o exame do mérito da proposição.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2015.


TITA FURLAN
Presidente


RENATO REIMANN
Secretário


MARCOS ZANETTI
Membro


ODAIR MACCARI
Membro